



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no DOC de 20/10/2017, página 112, coluna 2, leia-se como segue não como constou:

PARECER Nº 1500/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0768/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a até dois imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como para beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS e de beneficiário do Programa de amparo Social ao Idoso ou outro programa que venha a substituí-lo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Esta Comissão solicitou ao Executivo informações a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, as quais se encontram encartadas nos autos (fls. 75/89), cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise de seu teor.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0768/13.

Altera a Lei n.º 11.614/1994, a fim de conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A Lei n.º 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A e 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:

I – a soma do valor venal dos imóveis não ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – um imóvel seja utilizado para residência do interessado;

III – outro imóvel seja locado com a finalidade de complementação de renda do interessado;

IV - o valor bruto mensal do benefício ou pensão recebido pelo interessado não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

Art. 2º-A. A isenção de que cuida o artigo 1º-A dependerá de requerimento, na forma, prazo condições que dispuser o regulamento, devendo o interessado comprovar que:

I – a soma do valor venal dos imóveis não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;

III – o segundo imóvel de sua propriedade está alugado;

IV – o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou benefício com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

José Police Neto – PSD

Reis – PT – Autor do Voto Vencedor

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DA RELATORA JANAÍNA LIMA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0768/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica (isenção para até dois imóveis de propriedade de aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal).

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre autor do projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, no que se refere à matéria orçamentária, estamos diante de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a propositura, em que pese tratar em princípio de tributação municipal, trará necessariamente impactos orçamentários. O Orçamento é mero espelho da arrecadação e sem esta não existe.

Com efeito, o próprio Poder Executivo manifestou-se de forma contrária ao presente projeto.

A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF), a partir das fls. 15 do Processo Administrativo do presente projeto de lei, se manifestou.

Citemos os argumentos da Secretaria em comento:

“O artigo 145 da constituição Federal de 1988 traz a efetivação da capacidade contributiva para obter a satisfação do princípio da isonomia tributária, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Agora, imaginem-se duas situações: - o aposentado A que recebe até três salários mínimos do INSS, e tenha um imóvel residencial com valor venal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). - o aposentado B que recebe até três salários mínimos do INSS, e tenha um imóvel residencial com valor venal de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), e outro imóvel comercial com valor venal de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que gere um aluguel mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo um investidor de sucesso no mercado de ações. Ambos serão igualmente isentos de IPTU!

Assim, embora o Projeto de Lei 768/2013 tenha por escopo isentar aposentado, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia que possuem dois imóveis, acabará por beneficiar igualmente duas situações diametralmente opostas.”

A Secretaria também argumenta que o benefício seria de difícil controle, eis que os órgãos de fiscalização tributária ficariam sobrecarregados com a função de aferir se de fato os beneficiários tem de fato direito à isenção, podendo acontecer de um sem número de contratos de aluguel simulados serem firmados apenas para o fim de obter o benefício do presente projeto de lei.

Aponta ainda a Secretaria:

“Outro ponto que se observa no PL em comento é. a ausência de limite no valor venal do imóvel, previsto no artigo 1º da Lei nº 11.614/1994, com redação dada pela Lei nº 15.889/2013, in verbis:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou' outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato " gerador

do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 15.889 de 2013) "(grifamos)

Ademais, o aposentado não pode possuir outro imóvel -nem residencial, nem mesmo de caráter não residencial, ou seja, o PL em comento afronta também esse aspecto já previsto na legislação vigente.

"Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, Onde o interessado deverá comprovar que: (Redação dada pela Lei nº 15.889 de- 2013)

I — não possui outro imóvel neste Município; (Redação dada pela Lei nº 15.889 de 2013) " (grifamos)"

Registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado e, nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Oportuna a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9033376-77.2007.8.26.0000, julgada por seu Órgão Especial em 07/05/2008 e registrado em 27/06/2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

(...)

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sendo assim, somos pela ILEGALIDADE do presente projeto de lei, sem prejuízo do seu prosseguimento na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2017.

Mario Covas Neto – PSDB – Presidente – Contrário

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB – Contrário

Janaína Lima – NOVO – Relatora

José Police Neto – PSD – Contrário

Reis – PT – Contrário

Rinaldi Digilio – PRB – Contrário

Sandra Tadeu – DEM – Contrário

Soninha Francine – PPS – Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2018, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.